



**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO
REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Chamamento Público n. 002/2024

Processo n. 2802570/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 13 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

I. 1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO





3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

5. Sem delongas, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, publicou o edital de Chamamento Público nº 002/2024, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de gerenciamento e administração de vale alimentação, via cartão eletrônico, com senha numérica individual e chip de segurança, destinados aos empregados do CREA-MA.

6. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades no Instrumento Convocatório. Vejamos:

- a) inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE.

7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA PREVISÃO DE JUROS DE ATRASO NO TERMO DE REFERÊNCIA





8. Dentre as cláusulas obrigatórias que devem compor o instrumento convocatório e o Contrato dele derivados, temos a necessidade de se estabelecer a correção monetária pelo atraso no pagamento, quando esse se der por força da **CONTRATANTE**.

9. Acerca disso, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que é aplicável taxa de juros moratórios em casos de atrasos no pagamento motivado pela **CONTRATANTE**. Vejamos:

Acórdão 2897/2018-Plenário DATA DA SESSÃO 05/12/2018 RELATOR WEDER DE OLIVEIRA ÁREA Contrato Administrativo ENUNCIADO É possível convencionar a taxa de juros moratórios a ser aplicada nos contratos para os casos de pagamentos com atraso por parte da Administração, observado o princípio da razoabilidade, porquanto a Lei 8.666/1993 não impõe o tipo de compensação financeira a ser aplicado nessas situações (art. 40, inciso XIV, alínea d, da lei) .

10. Contudo, o presente instrumento convocatório e a minuta contratual que de deriva não fizeram previsão acerca da aplicação de juros, em razão da inadimplência da **CONTRATANTE**, em infringência ao disposto nas jurisprudências.

11. A título de exemplo, o instrumento convocatório que atende ao princípio do julgamento objetivo deve trazer as seguintes informações:

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I=(TX/100)365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;





TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo;

12. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina de forma expressa a incidência de correção monetária e juros legais sempre que ocorra atraso no pagamento pela Administração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO





REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

13. Nesse sentido, torna-se imprescindível que as disposições acima apontadas sejam inseridas de forma expressa e clara no Edital e seus anexos.

IV - DOS PEDIDOS

14. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital de **Chamamento Público nº 002/2024**;
- b) a inserção de cláusula no edital e no instrumento Contratual que verse sobre juros e correção monetária em eventual caso de atraso no pagamento por parte da





contratante; e

c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:9
7322580206

Assinado de
forma digital por
RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:973225
80206
Dados: 2024.06.04
09:32:03 -04'00'

Porto Velho/RO, 04 de junho de 2024.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO ALMEIDA RAMOS
OAB/RO N. 12.939

GEOVANNA CHAVES DA SILVA CARVALHO
Estagiária de Direito

